

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 258-90.2012.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – VEREADOR –
MORALIDADE / PROIBIDADE ADMINISTRATIVA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
DIPLOMA

Recorrente: COLIGAÇÃO TAPEJARA PARA TODOS (PP – PDT – PT – PTB)

Recorrido: RAMIR JOSÉ SEBBEN

Relator(a): DR. HAMILTON LANGARO DIPP

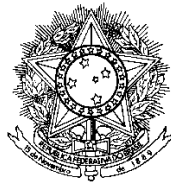
PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER
POLÍTICO OU ECONÔMICO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “H”, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1.** Caracterizam
abuso do poder econômico ou político os atos praticados com o intuito de
desequilibrar o pleito eleitoral. **2.** Considerando que a representação noticia
condenação por improbidade administrativa, em razão do representado ter
firmado efetividade sem que funcionário tivesse laborado no serviço público
no mês de março de 2004, correto é o indeferimento da petição inicial.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO
TAPEJARA PARA TODOS (PP – PDT – PT – PTB) contra sentença (fls. 36/38) que
indeferiu a petição inicial da representação ajuizada contra o candidato a vereador
RAMIR JOSÉ SEBBEN, por inépcia e ausência de interesse processual.

Em suas razões recursais (fls. 41/48) a recorrente sustenta que o
recorrido, enquanto detentor de cargo na Administração Pública do Estado Rio Grande
do Sul, se beneficiou financeiramente e a terceira pessoa, sendo aplicável a
inelegibilidade prevista na alínea “h” do inc. I, do art. 1º da LC 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que o recurso ataca o indeferimento da petição inicial, não tendo havido sequer a notificação do representado para apresentar defesa, a magistrada julgou desnecessária a notificação para contrarrazões (fl. 50).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo. A recorrente foi intimada da decisão em 06/10/2012 (fl. 39) e o recurso foi interposto em 08/10/2012 (fl. 41). Portanto, observado o prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹

A irresignação não merece prosperar.

A COLIGAÇÃO TAPEJARA PARA TODOS ajuizou representação objetivando a cassação do registro ou diploma do candidato a vereador RAMIR JOSÉ SEBBEN e a declaração de sua inelegibilidade, em razão de haver sido condenado pela prática de ato de improbidade administrativa em processo judicial transitado em julgado.

A hipótese de inelegibilidade em que mencionada pelo legislador especificamente o abuso de poder político e em que se fundamenta a inicial tem assento no art. 1º, I, alínea “h”, da LC 64/90, incluído pela LC 135/2010, vazado nas seguintes letras:

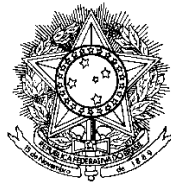
“h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;”

José Jairo Gomes² sublinha o fato de que, na hipótese em apreço, a inelegibilidade somente se configurará se o abuso estiver relacionado com o pleito:

“A regra constante da presente alínea h possui, na essência, o mesmo sentido da alínea d, analisada no item anterior. Ambas cuidam de abuso de poder manejado em prol de candidatura. A diferença está em que, enquanto

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

²GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 176.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

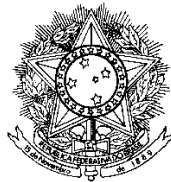
naquela se objetiva sancionar os beneficiários da conduta abusiva tornando-os inelegíveis "para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados", na alínea h visa-se sancionar os "detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional" que, abusando dos poderes econômico ou político que defluem dos cargos que ocupam ou das funções que exercem, beneficiem a si próprios ou a terceiros no pleito eleitoral. Para exemplificar, suponha-se que um prefeito abuse do poder político que detém com vistas a fazer com que seu sucessor seja eleito. Seu comportamento realiza a hipótese em análise (alínea h), além de configurar improbidade administrativa. Já seu afilhado político, candidato à sua sucessão, incorrerá na alínea d, pois será beneficiário da ação ilícita.

Para que seja imposta a sanção de inelegibilidade, é necessário que o abuso de poder atinja a normalidade ou a legitimidade das eleições."

Na mesma linha é a abalizada doutrina de Edson de Resende Castro, esclarecendo que o abuso de poder previsto na alínea "h" poderá ser reconhecido tanto por meio de uma investigação judicial eleitoral, quanto por meio de uma ação de improbidade destinada a apurar conduta prevista na Lei nº 8.429/92, devendo a conduta, nesse caso, ostentar finalidade eleitoral. Veja-se o excerto doutrinário:

"Já foi analisada, na alínea d, a questão relativa ao abuso de poder, quando praticado pelo candidato durante a campanha eleitoral. Agora, a lei considera o abuso de poder praticado por aquele que detém cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, cujo ato beneficia a si próprio ou a terceiros. Ora, toda vez que o agente público pratica atos com abuso de poder econômico ou político está, iniludivelmente, ferindo os princípios norteadores da administração pública, mormente os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Então, comete improbidade administrativa e sua conduta será apurada e sancionada na forma da Lei n. 8.429/92. A decisão de procedência da ação de improbidade que se tenha fundado em abuso de poder do agente público, quando transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Judiciário, faz inelegível o agente ímprobo pelo período de oito anos, contados da eleição em que se verificou.

O abuso de poder, aqui sancionado com inelegibilidade, também haverá de ter fins eleitorais. É que a improbidade administrativa, sem tal conotação eleitoral, já acarreta para o ímprobo a suspensão de seus direitos políticos, pelo período fixado no art. 12 daquela lei, hipótese em que está impedido de concorrer não em face da inelegibilidade aqui tratada, mas da ausência de uma das condições de elegibilidade, exatamente a que está prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. Então, tratando-se de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improbidade "comum", o agente só tem seus direitos políticos suspensos. Se a improbidade teve razões eleitorais, além da suspensão dos direitos políticos, o agente ímprobo também sofre a incidência da inelegibilidade por mais oito anos.

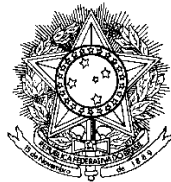
Esse abuso de poder poderá ser apreciado também pela Justiça Eleitoral, por meio da representação prevista no art. 96, da Lei n. 9.504/97, adotado o procedimento do art. 22, da LC n. 64/90, sem prejuízo da ação de improbidade a ser ajuizada perante a Justiça Comum. Na Justiça Eleitoral, busca-se tão somente o reconhecimento da prática das condutas vedadas ao agente público (art. 73 da Lei Eleitoral), que se traduzem como abuso de poder, para o fim de tornar inelegível o detentor do cargo. Neste caso, como a inelegibilidade decorre do desvio de conduta do agente público, não haverá necessidade de ser ele praticado durante a campanha eleitoral. Basta que o agente se utilize das prerrogativas de seu cargo, do poder da administração, para obter ganhos eleitorais, ainda que futuros,"

Na espécie, consta que o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo condenou o recorrido por ato de improbidade administrativa, nos autos do processo n. 021/1.05.0132996-4 (fls. 17-28), da qual resultou aplicação de multa ao infrator, tendo sido afastada expressamente a pena de suspensão dos direitos políticos pela 22ª Câmara Cível do TJRS (fls. 29-34).

Retira-se da sentença o reconhecimento de ato de improbidade administrativa em razão de o ora recorrido ter firmado efetividade sem que funcionário tivesse laborado no serviço público no mês de março de 2004, o que de forma alguma é capaz de configurar o abuso de poder político praticado no curso do período eleitoral de 2012, ou seja, ato que de alguma maneira possa ter atentado contra a normalidade e legitimidade do pleito atual.

Observa-se que a matéria poderia ter sido suscitada em sede de impugnação a registro de candidatura, não havendo notícia nos autos a respeito, mas trata-se de via já preclusa, superado o quinquídio do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90.

Assim, é inviável reconhecer a prática de abuso no presente feito, visto que a ação de investigação judicial eleitoral não é o meio adequado para apuração das causas de inelegibilidade que não tenham relação com o corrente pleito, não devendo ser usada como sucedâneo da impugnação não intentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse eixo, leia-se a seguinte passagem de Rodrigo López Zilio³:

“Em verdade, a AIJE apresenta significativa importância na esfera especializada, fundamentalmente porque é o meio processual adequado para combater os atos de abuso lato sensu. Ou seja, todo e qualquer ato de abuso – seja de poder político, de autoridade, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social – que tenha interferência na normalidade do pleito, independentemente de adequação típica prévia, pode (e deve) ser objeto da investigação judicial, que é o meio processual adequado para combater os atos de abuso de poder genéricos. No mesmo norte, a AIJE possui relevante importância, já que é possível, através desta ação, combater aos atos de abuso praticados ainda antes do início do processo eleitoral (ou seja, antes do período em que são realizadas as convenções partidárias), embora a distância do fato em relação ao prélio enfraqueça a possibilidade de êxito da ação, porque mais rarefeita a possibilidade de afetar o bem jurídico tutelado – que é a normalidade e legitimidade do pleito.”

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se o indeferimento da petição inicial, visto que inepta.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\pbeopkusqnsb62c3toha_25890_2012_147_121022174456.odt

³ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2012, p. 440.